



PROCESSO N.º: 26.410-5/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EMBARGANTES: JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA

ADVOGADOS: RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT n.º 5.985
STEPHANIE R. DE CASTRO CORDOVEZ – OAB/MT n.º 20.956/B
MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA – OAB/MT n.º 10.205
FELIPE TERRA CYRINEU – OAB/MT n.º 20.416
LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT n.º 6.660
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT n.º 26.173-A

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos Documentação apresentada pela empresa Ausec Automação e Segurança EIRELI, por intermédio de seus advogados, na qual informa o integral ressarcimento do dano ao erário apurado nestes autos, mediante Termo de Ajustamento de Conduta (SIMP 000584-002/2014), anexando comprovantes de pagamento e transferência bancária (Doc. Digital n.º 3883/2021).

É o relatório.

Decido.

Em análise aos autos, verifico que, após a oposição de Embargos de Declaração, a Ausec Automação e Segurança EIRELI celebrou junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no ato representado pelo Promotor de Justiça Arnaldo Justino da Silva, Termo de Ajustamento de Conduta (SIMP n.º 000584-002/2014), cujo objeto refere-se aos Contratos n.º 052/2013, n.º 022/2014 e n.º 027/2014 firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde e a interessada.

Por sua vez, o Estado de Mato Grosso fez-se representado pelo Subprocurador-Geral Luís Otávio Trovo Marques de Souza.





O mencionado ajuste faz menção expressa à determinação de ressarcimento ao erário imposta pelo Acórdão n.º 319/2019-TP deste Tribunal, ora embargado.

Em nova manifestação, a Ausec Automação e Segurança EIRELI informou que “o valor pago à Procuradoria Geral do Estado no valor de R\$ 621.090,12, ainda atualizado, foi depositado diretamente na conta da Secretaria de Estado de Saúde”.

Assim, das considerações apresentadas, é possível inferir que, segundo a interessada, já houve o ressarcimento integral do dano devidamente atualizado, informação esta que, se confirmada, poderá repercutir no deslinde dos recursos interpostos nos autos.

Nos termos do artigo 89, inciso I¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas, compete ao Relator presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei.

No uso dessa atribuição, converto o julgamento em diligência para **notificar, com cópia do Documento Externo n.º 3883/2021 (em anexo), a Procuradoria-Geral do Estado**, na pessoa do Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes, e a **Procuradoria-Geral de Justiça**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça José Antônio Borges Pereira, a fim de que informem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se já houve o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta SIMP n.º 000584-002/2014, especialmente quanto ao ressarcimento ao erário.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 26 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

1 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

